



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.417, DE 2006

(Do Sr. Marcondes Gadelha e outros)

Consolida e atualiza a legislação aplicável a programas de computador, dispondo sobre a sua proteção intelectual, a sua comercialização no País e os incentivos à sua produção local, e dá outras providências.

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, II DO REGIMENTO INTERNO, A SER INTEGRADA PELAS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta lei consolida a legislação aplicável a programas de computador, dispondo sobre a sua proteção intelectual, sua comercialização no País e os incentivos à sua produção local, e dá outras providências.

Art. 2º Programa de computador (software) é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 3º Consideram-se serviços correlatos ao tratamento de programas de computador, para os efeitos desta lei, a especificação, análise, codificação e teste de programas de computador, a integração de programas de computador com outros programas, ambientes operacionais ou com os equipamentos de que trata o art. 2º, a certificação de programas e sistemas e os serviços técnicos de consultoria, auditoria, treinamento e suporte técnico ao produtor e ao usuário de programa de computador.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estender, na regulamentação desta lei, a relação de atividades de que trata este artigo, de modo a refletir o avanço tecnológico da informática.

Capítulo II

Da proteção aos direitos de autor e do registro

Art. 4º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se entre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País o direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

Art. 5º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

§ 1º O pedido de registro estabelecido neste artigo deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – os dados referentes ao autor do programa de computador e ao titular, se distinto do autor, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

II – a identificação e descrição funcional do programa de computador; e

III – os trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 2º As informações referidas no inciso III do parágrafo anterior são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 6º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados.

Art. 7º Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador, inclusive sua exploração econômica, pertencerão à pessoa autorizada que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

Art. 8º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I – a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

II – a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos;

III – a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão;

IV – a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu.

Capítulo III

Dos contratos de licença de uso, de comercialização e de transferência de tecnologia

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no *caput* deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

Art. 10 Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

§ 1º Serão nulas as cláusulas que:

I – limitem a produção, a distribuição ou a comercialização, em violação às disposições normativas em vigor;

II – eximam qualquer dos contratantes das responsabilidades por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direito de autor.

§ 2º O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que se trata, conservará em seu poder, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos necessários à comprovação da licitude das remessas e da sua conformidade ao *caput* deste artigo.

Art. 11 Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Capítulo IV

Das garantias aos usuários de programas de computador

Art. 12 O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 13 Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

§ 1º A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

§ 2º Sem prejuízo das disposições deste artigo, quem comercializar programa de computador fica obrigado, durante cinco anos, contados do encerramento do prazo de validade técnica, a divulgar as informações técnicas necessárias ao seu uso e à interligação ou conexão com outros programas.

Art. 14 O titular dos direitos do programa ou de sua comercialização deverá assegurar ao usuário de programa de computador o direito à integridade e à privacidade dos dados por ele informados, inseridos em máquina de tratamento da informação ou fornecidos a terceiro para a execução de serviço correlato ao tratamento de programa de computador, bem como os meios para sua cópia, preservação e recuperação, a qualquer tempo e para o uso que lhe convier.

Capítulo V

Do incentivo à produção local de programas de computador

Art. 15 A política de incentivo à produção local de programas de computador tem por objetivos:

I – promover a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de programas de computador no País;

II – estimular a competição na oferta de programas de computador e na prestação de serviços correlatos ao tratamento de programas de computador;

III – assegurar aos programas de computador brasileiros maior competitividade no mercado internacional;

IV – apoiar e ajustar o processo de inclusão social em informática, mediante a educação e o treinamento para uso de programas de computador.

Art. 16 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União observarão os seguintes critérios na aquisição ou contratação de programas de computador e serviços correlatos ao tratamento de programas de computador:

I – preferência a programas de computador produzidos no País e a serviços prestados por residentes no País, em condições equivalentes de qualidade, padronização, desempenho e preço, na forma da regulamentação.

II – prioridade à contratação de desenvolvimento local de programas de computador, quando comprovadas a existência de capacitação local e a viabilidade de cumprimento de prazos de entrega compatíveis com as necessidades da administração pública.

III – aquisição de programas de computador desvinculada da aquisição de hardware.

§ 1º Para atendimento das disposições do inciso III deste artigo, as aquisições de hardware e software deverão ser processadas separadamente ou, quando em uma única licitação, dividindo-se o seu objeto em itens independentes entre si.

§ 2º Ficam excetuados da exigência do inciso III os casos de comprovada impossibilidade de desvinculação entre hardware e software, justificada mediante laudo técnico aprovado pela autoridade superior.

§ 3º Quando requerida pelos vencedores do certame, poderá ser admitida a entrega do software instalado no equipamento.

§ 4º Será adotada a licitação do tipo técnica e preço, vedada a aplicação do pregão.

Art. 17 Nas aquisições e contratações de que trata o art. 16 desta lei poderá ser exigida a realização de testes e a comprovação de qualificação

técnica do programa de computador ou de certificação de sistema de gestão de titular dos direitos do programa ou dos direitos de comercialização, vedada a exigência de teste, registro ou certificado que não possa ser realizado e expedido no País por entidade reconhecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 18 Para as empresas que cumprirem as exigências previstas na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações subsequentes, e somente para programas de computador produzidos no País e serviços correlatos ao tratamento de programas de computador prestados por residentes no País, ficam assegurados os seguintes benefícios:

I – prioridade nos financiamentos concedidos por instituições financeiras federais para custeio dos investimentos em ativo fixo e aquisição de programas de computador, inclusive de origem externa;

II – dedução do imposto de renda, até o limite de cinquenta por cento do imposto devido, das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino superior, oficiais ou reconhecidas;

III – depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo.

Art. 19 Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente do licenciamento ou da comercialização dos programas de computador e serviços beneficiados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País e em programas governamentais de inclusão social, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas e aprovado pelo Poder Executivo.

§ 1º No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deverão ser aplicados em convênio com institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino superior, oficiais ou reconhecidas.

§ 2º Metade do montante de que trata o § 1º será aplicado em convênio com entidades sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 3º Os recursos aplicados em programas de inclusão social serão destinados exclusivamente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 4º As atividades de pesquisa e desenvolvimento referidas neste artigo constituem contrapartida aos benefícios concedidos e não poderão ter suas despesas consideradas para fins do disposto no inciso II do art. 16.

Art. 20 O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obriga a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, acrescidos de multa aplicável aos débitos fiscais relativos aos tributos de mesma natureza.

Capítulo VI

Das infrações e das penalidades

Art. 21 Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:

I – quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público;

II – quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

§ 4º No caso do inciso II parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 22 A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 23 Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 20 e 21, agindo de má-

fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 24 Não constitui violação ao direito do autor e ao contrato de licença a importação ou internação de cópia única de programa de computador, destinada à utilização exclusiva pelo usuário final e por este adquirida.

Art. 25 A prestação de serviços de provimento de acesso à Internet e demais redes de computadores destinadas ao acesso do público constitui serviço de valor agregado de que trata o art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Revogam-se os incisos X a XIV do artigo 7º e o art. 23 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e as Leis nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, e nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica realizou, nos últimos meses, um exame aprofundado do mercado de software no Brasil. Merece destaque, no contexto desse trabalho, a realização do seminário “Mercado de Software no Brasil: Competitividade, Tecnologia e Efeitos na Balança Comercial”, realizado em 16 de junho de 2005.

Das contribuições recebidas no evento ficou evidenciada a necessidade de se oferecer ao País uma lei que consolidasse o entendimento quanto ao papel do software em nossa indústria, seja como mercadoria a ser diretamente oferecida ao consumidor, seja como insumo intermediário nos processos industriais.

A legislação de informática, por estar voltada à promoção dos fabricantes de equipamentos, pouco tem a contribuir para o avanço da indústria brasileira de software. Os benefícios assegurados pela Lei de Informática, em especial a redução de IPI, são irrelevantes para o setor, em vista da natureza do

software. Este, no entanto, é um dos setores que mais avançam, inclusive em países do Terceiro Mundo, como Índia e China, ou em economias de porte médio, como Irlanda e Israel.

Na última década, o Brasil consolidou-se como o sétimo mercado de software em nível mundial, tendo crescido a uma taxa média anual de 11% e responde hoje por cerca de 150 mil empregos diretos. A receita agregada do setor representaria cerca de 1% do PIB. O déficit gerado na balança comercial brasileira, representado pela diferença entre pagamentos e receita de direitos de uso de programas de computador, encontra-se na casa de US\$ 1,2 bilhão ao ano e continua a crescer. Comparativamente, há quinze anos, o País apresentava um superávit de cerca de US\$ 220 milhões.

Não é a situação de nossos principais concorrentes. Além de apresentar taxas de crescimento maiores, que superaram os 30% ao ano nesse período, China, Índia e Irlanda dispõem de ampla plataforma exportadora, assegurando receitas da ordem de US\$ 6 bilhões ao ano.

O crescimento do setor vem sendo erodido, no Brasil, por uma política de fomento equivocada. Além da pouca relevância dos benefícios da Lei de Informática para o setor, contribuem para a sua fragilização as práticas de compras governamentais, que privilegiam produtos estrangeiros e admitem a venda casada de equipamentos e programas de computador. É prejudicial, enfim, a atitude persecutória em relação às empresas de pequeno porte, sujeitas a impostos demasiadamente altos e impedidas de beneficiar-se de sistemas de tributação simplificados.

Esta lei, ao par de consolidar a legislação de propriedade intelectual aplicável ao software, incorporando as disposições da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece dispositivos para facilitar o desenvolvimento de uma indústria local de software e promover o uso legal de programas de computador, mediante um efetivo combate à pirataria.

Para que tais objetivos sejam alcançados, estabelecemos uma política de incentivo à produção local de programas de computador, calcada em três instrumentos: o poder de compra do Estado, a concessão de incentivos fiscais de dedução do imposto de renda de despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento e a contrapartida das empresas ao incentivo recebido, na forma de

custeio de pesquisas e em projetos de inclusão social, estes últimos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Retomamos, enfim, os princípios da proteção ao consumidor estabelecidos no art. 23 da Lei nº 7.232, de 1984, de modo a poder revogar o citado dispositivo, cujos efeitos para o hardware encontram paralelo no Código de Defesa do Consumidor. Revogamos, enfim, prerrogativas do Conin que afetam de algum modo a indústria de software e conflitam com as funções de outros órgãos públicos e agências reguladoras.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2006.

Deputado MARCONDES GADELHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico,
 na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001 .*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 3º A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
 DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO II
 DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II
 DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Seção II
Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

** Caput com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980.*

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980.*

II - alterar a verdade dos fatos;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980 .*

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980 .*

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980.*

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980 .*

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 6.771, de 27/03/1980 .*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.668, de 23/06/1998 .*

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.668, de 23/06/1998.*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994 .*

Seção III Das Despesas e das Multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

.....

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras Providências.

.....

Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - assessorar o Presidente da República na formulação da Política Nacional de Informática;

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;

III - estabelecer, de acordo com o disciplinado no Plano Nacional de Informática e Automação, (vetado) resoluções específicas de procedimentos a serem seguidas pelos órgãos da Administração Federal;

IV - acompanhar continuamente a estrita observância destas normas;

V - opinar, previamente, sobre a criação e reformulação de órgãos e entidades, no âmbito do Governo Federal, voltados para o setor de informática;

VI - opinar sobre a concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer outra natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática;

VII - estabelecer critérios para a compatibilização da política de desenvolvimento regional ou setorial, que afetem o setor de informática, com os objetivos e os princípios estabelecidos nesta Lei, bem como medidas destinadas a promover a desconcentração econômica regional;

VIII - estabelecer normas e padrões para homologação dos bens e serviços de informática e para a emissão dos correspondentes certificados, ouvidos previamente os órgãos técnicos que couber;

IX - conhecer dos projetos de tratados, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza, no que se refiram ao setor de informática;

X - estabelecer normas para o controle do fluxo de dados transfronteiras e para a concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior (vetado);

XI - estabelecer medidas visando à prestação, pelo Estado, do adequado resguardo dos direitos individuais e públicos no que diz respeito aos efeitos da informatização da sociedade, obedecido o prescrito no art. 40;

XII - pronunciar-se sobre currículos mínimos para formação profissional e definição das carreiras a serem adotadas, relativamente às atividades de informática, pelos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações sob supervisão ministerial;

XIII - decidir, em grau de recurso, as questões decorrentes das decisões da Secretaria Especial de Informática;

XIV - opinar sobre as condições básicas dos atos ou contratos (vetado) relativos às atividades de informática;

XV - propor ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional das medidas legislativas complementares necessárias à execução da Política Nacional de Informática; e

XVI - em conformidade com o Plano Nacional de Informática e Automação, criar Centros de Pesquisa e Tecnologia e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

Arts. 8º a 9º (Revogados pela Lei nº 8.248, de 23/10/1991).

.....

Art. 23. Os produtores de bens e serviços de informática garantirão aos usuários a qualidade técnica adequada desses bens e serviços, competindo-lhes, com exclusividade, o ônus da prova dessa qualidade.

§ 1º De conformidade com os critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, os fabricantes de máquinas, equipamentos, subsistemas, instrumentos e dispositivos, produzidos no País ou de origem externa, para a comercialização no mercado interno, estarão obrigados à divulgação das informações técnicas necessárias à interligação ou conexão desses bens com os produzidos por outros fabricantes e à prestação, por terceiros, de serviço de manutenção técnica, bem como a fornecer partes e peças durante 5 (cinco) anos após a descontinuidade de fabricação do produto.

§ 2º O prazo e as condições previstas no parágrafo anterior serão estabelecidas por regulamento do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 24. Ressalvadas as situações já prevalecentes e, em havendo a disponibilidade da correspondente tecnologia no País, o uso de tecnologia externa por empresas que não preencham os requisitos do art. 12 ficará condicionado a que:

I - a produção (vetado) se destine exclusivamente ao mercado externo;
e

II - a unidade de produção se situe em qualquer dos Distritos de Exportação de Informática.

.....

.....

LEI N. 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.

(Revogado pela Lei nº 9.609, de 19.2.1998)

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

.....

.....

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de

tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Israel Vargas

FIM DO DOCUMENTO
